



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.398, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 195/2006

Dispõe sobre Normas para a Educação Superior Pública - Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4212/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Universidade Pública Autônoma que estabelece os princípios e as diretrizes balizadoras para os Estatutos das Universidades Públicas Brasileiras.

§ 1º. Serão abrangidas por esta Lei todas as Universidades Públicas Brasileiras que integram o Sistema Nacional de Educação Superior Pública.

§ 2º Para efeito desta Lei serão considerados Trabalhadores em Educação os docentes e técnico-administrativos, ativos e aposentados, vinculados às Universidades Públicas Autônomas, salvo disposições específicas.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 2º - A Universidade Pública Autônoma, identificada como centro de criação, transmissão e difusão do saber, da cultura, da ciência e da tecnologia, através da articulação indissociável do ensino, da pesquisa e da extensão, integra-se à vida da sociedade, com os seguintes fins:

I - formação humana, cultural, científica e técnica;

II - oferta de oportunidades que levem à realização do ser humano, com vistas a formar cidadãos responsáveis, capazes de atender às necessidades, em todos os aspectos da atividade humana, que participem ativamente da sociedade e se coloquem abertos para o mundo;

III - realização da pesquisa básica e aplicada;

IV - extensão de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;

V - intercâmbios culturais, científicos e técnicos com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;

VI - contribuição para o desenvolvimento do ensino básico;

VII - constituição de espaço aberto para compreender, interpretar, preservar, reforçar, fomentar e divulgar a cultura nacional e regional, num contexto de pluralismo e diversidade cultural e étnica;

VIII - contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa e os países latino-americanos;

IX - contribuição para romper com as desigualdades sociais, bem como superar a alienação individual e coletiva, dirigindo suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para erradicar o racismo, a segregação religiosa,

sexual e de classe, a pobreza, a intolerância, a violência, o analfabetismo, a fome, a degradação do meio ambiente e as enfermidades;

Art. 3º - Cabe à Universidade Pública Autônoma conceder graus, títulos acadêmicos e honoríficos, outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações acadêmicas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A Universidade Pública Autônoma, através do ensino, da pesquisa e da extensão, buscando contribuir para superar a alienação individual e coletiva e romper com o racismo e todas as formas de desigualdades sociais, rege-se a partir dos seguintes princípios:

I - garantia de Autonomia Institucional;

II - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III - efetividade no cumprimento da função social de ensinar, pesquisar e praticar a extensão universitária necessária ao desenvolvimento sustentável do País;

IV - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;

V - integração e interação com os demais níveis e graus de ensino;

VI - garantia de condições para o acesso e permanência do aluno na instituição, assegurada a equidade de tratamento entre iguais e a justa e devida diferença entre os desiguais;

VII - liberdade de aprender, ensinar, criar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o saber em geral, a ciência e a tecnologia;

VIII - garantia da pluralidade e da livre expressão de orientações e opiniões;

IX - busca do desenvolvimento da formação cultural, técnico-científica do ser humano;

X - capacidade para o exercício de uma profissão, estimulando o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento analítico-reflexivo;

XI - preparo para participar da produção, sistematização e superação do saber acumulado;

XII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

XIII - adoção de um padrão unitário de qualidade;

XIV - gestão democrática e colegiada;

XV - eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos objetivos institucionais;

XVI - racionalização no uso dos recursos da instituição;

XVII - valorização profissional dos trabalhadores em educação;

XVIII - gratuidade de todas as atividades acadêmicas: ensino de graduação, de

pós-graduação (mestrado, doutorado, especialização e aperfeiçoamento) e de extensão.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A Universidade Pública Autônoma, balizada no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e nos princípios que a norteiam, tem por objetivos:

I - promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, de forma indissociável, com padrões elevados de qualidade social e equidade,

II - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural, em todas as áreas do conhecimento;

III - atuar no sentido de superar os problemas regionais e nacionais;

IV - formar cidadãos capacitados para o exercício crítico da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento e qualificá-los para as atividades profissionais;

V - estender à comunidade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa, levando em conta seus anseios e necessidades contextuais;

VI - desenvolver e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade, no respeito à vida e na estruturação do mundo do trabalho;

VIII - educar, para conservação e preservação da natureza;

IX - propiciar condições para transformação da realidade, visando a justiça social e o desenvolvimento auto-sustentável;

X - ampliar o acesso da população à educação superior, visando a sua universalização;

XI - desenvolver ações para o fim de todos os preconceitos raciais, de gênero e sociais e relativos às opções políticas, religiosas e de orientação sexual.

XII - preservar e resgatar a memória cultural do país.

CAPÍTULO V

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 6º - A Universidade Pública Autônoma, instituída e mantida pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, deve constituir-se como pessoa jurídica de direito público, de personalidade jurídica especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer suas normas de funcionamento e mecanismos disciplinares.

Art. 7º - A Universidade Pública Autônoma, terá como personalidade jurídica a autarquia de regime especial, respeitada a autonomia definida no Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - A Universidade Pública Autônoma gozará de Estatuto Jurídico Especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público.

Art. 9º - Cada Universidade Pública Autônoma elaborará e reformulará o Estatuto e o Regimento da Instituição, que deverá reger o seu funcionamento.

Seção I

Da Estrutura Organizacional e do Funcionamento

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto nos Estatutos das UPAs, os órgãos de gestão democrática das mesmas incluem obrigatoriamente:

I - Congresso Interno

II - Assembléia Geral

III - Assembléia Estatuinte

IV - Colegiados Superiores.

Art. 11 - Cada Universidade Pública Autônoma deve assegurar a realização anual do Congresso Interno da Comunidade Universitária, democrático e paritariamente eleito por seus pares, reconhecido como instância máxima de deliberação da Universidade Pública Autônoma.

Parágrafo único. Compete ao Congresso Interno da Comunidade Universitária aprovar e reformular o Estatuto e Regimento da Universidade bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Art. 12 - Cada Universidade deve estabelecer Assembléias Estatuintes, com caráter de exclusividade e soberania, objetivando elaborar o Estatuto e o Regimento da Instituição.

§ 1º A participação da Comunidade Universitária se dará com representação, no mínimo paritária, dos trabalhadores em educação, estudantes e a Comunidade Externa, através da indicação de seus representantes, proporcional à paridade pelos representantes de cada segmento da Comunidade Universitária.

§ 2º As normas de convocação e funcionamento das Assembléias Estatuintes serão definidas no âmbito da própria Instituição;

§ 3º A escolha das Assembléias Estatuintes, de forma no mínimo paritária, deve ser por chapa, acompanhada dos respectivos programas e constando os membros que representarão os respectivos segmentos, designados de forma proporcional à votação obtida.

Art. 13 - Cada UPA deve estabelecer as Assembléias Gerais da Comunidade Universitária como instância deliberativa, objetivando dar concretude às Políticas institucionais.

Parágrafo único. Para eficácia do caput do Art., aplicam-se os critérios definidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º do Art. anterior.

Art. 14 - O Estatuto e o Regimento da Universidade devem conter as normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e deverá assegurar:

I – a estrutura acadêmica e administrativa integradas e a organização da comunidade em Órgãos Colegiados e de Direção com capacidade decisória sobre os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;

II – a participação, em seus Órgãos Colegiados, de trabalhadores em educação, de estudantes e da Comunidade Externa (entidades da sociedade civil organizada: sindicais, profissionais, governamentais, científicas, artísticas, culturais e movimentos sociais), observada a paridade entre os representantes destes segmentos;

III – a composição paritária dos trabalhadores em educação nos Órgãos Colegiados Superiores, nos Centros, nos Departamentos e nas demais Unidades, através de eleições diretas;

IV – a inexistência de membros natos ou vitalícios na composição dos seus Órgãos Colegiados;

V - o direito aos trabalhadores em educação ao exercício de cargos eletivos na

estrutura universitária, independente da posição funcional, ressalvado as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exija competência específica;

VI – a escolha do Dirigente Universitário e dos demais cargos de Direção Superior, dos Centros e Unidades, através de eleições diretas e democráticas, por chapas com obrigatoriedade de apresentação de programas, segundo critérios definidos nesta Lei, no Estatuto e no Regimento da Instituição, garantidas:

a - a participação no processo, no mínimo paritária, de trabalhadores em educação e dos estudantes;

b - as chapas deverão ser compostas pelos cargos de Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores.

VII – o direito de elaborar, reformar e aprovar seu Regimento, bem como de suas Unidades e demais Órgãos, garantindo-se a participação dos Usuários oriundos da Comunidade Externa.

VIII – A garantia de criação de um Fórum Universidade/Sociedade, como conselho consultivo ou equivalente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Reitor tornará público, através do Diário Oficial da União, o Estatuto da Instituição, depois de aprovado ou reformulado pelo Congresso Interno da Comunidade Universitária.

Art. 15 - O Fórum Universidade/Sociedade, previsto no inciso VIII do art 14, será composto majoritariamente por entidades culturais, científicas e sindicais e dos movimentos sociais, garantindo a participação da comunidade universitária – trabalhadores em educação e estudantes, que assegure uma relação permanente com a sociedade, com o objetivo de expor seu plano de trabalho e fortalecer o vínculo com as instituições sociais.

§ 1º os representantes da sociedade serão indicados pelas entidades definidas pelo órgão máximo de deliberação da universidade e os da comunidade universitária, através de processo eleitoral definido por cada segmento, cujos mandatos serão de 3(três) anos,

§ 2º As atribuições do Fórum Universidade/Sociedade serão definidas pelo órgão máximo da universidade devendo constar o acompanhamento, supervisão e construção do plano de desenvolvimento institucional (PDI).

Art. 16 - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da cada Universidade Pública Autônoma deve definir dentre outras, as metas de ensino, pesquisa e extensão, balizadas nos resultados da Avaliação Institucional com vistas ao desenvolvimento da Universidade.

CAPÍTULO VI

DA AUTONOMIA

Art. 17 - A Universidade Pública Autônoma goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial,

em obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 18 - A autonomia da Universidade Pública Autônoma, enquanto direito fundamental, visa garantir a liberdade de pensamento, de produção e transmissão do conhecimento e a autogestão eficaz dos seus recursos e meios para o fiel cumprimento do seu papel social.

Art. 19 - A Universidade Pública Autônoma deve exercer a autonomia por meio de seus órgãos colegiados.

§ 1º - A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial decorre e está subordinada à autonomia didático-científica e pedagógica como meio de assegurar a sua efetividade e a sua eficácia.

§ 2º - A autonomia didático-científica e pedagógica assegura à Universidade a liberdade de estabelecer, em harmonia com o planejamento nacional da educação, da cultura e da ciência e tecnologia, políticas e concepções pedagógicas em relação à produção, organização e sistematização de conhecimentos, visando o ensino e a difusão do mesmo.

Art. 20 - A Universidade Pública Autônoma deve participar, através da sua representação colegiada, da formulação das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura.

Art. 21 - Os estabelecimentos públicos de educação superior, isolados ou constituídos sob a forma de universidades, devem constituir um sistema

nacional articulado, capaz de atender às demandas sociais e o previsto no planejamento nacional do setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de educação superior isolados podem ser aplicados os princípios e as regras de autonomia universitária.

Seção I

Da Autonomia Didático-Científica

Art. 22 - Para garantir o exercício pleno da autonomia didático, científica e pedagógica, é assegurada à Universidade Pública Autônoma a liberdade de:

I - criar, organizar, credenciar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino;

II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;

X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;

XI - assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;

XII - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;

XIII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.

XIV - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador à relevância social;

XV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;

XVI - garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;

XVII - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;

XVIII - estabelecer uma relação democrática docente / estudante no processo de ensino / aprendizagem, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas.

Art. 23 - A operacionalização das liberdades previstas na autonomia didático, científica e pedagógica deve ocorrer através das resoluções e normas decididas pelos colegiados acadêmicos da Instituição, que garantirão a equidade de tratamento entre iguais, bem como a devida e justa diferença entre os desiguais.

Art. 24 - A Universidade Pública Autônoma deve continuar registrando os diplomas conferidos por ela e pelas universidades privadas e demais instituições de ensino superior que não sejam universidades, no âmbito de sua abrangência geográfica, respeitados os critérios pré-estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - Cabe, a cada Universidade Pública Autônoma escolher a forma de acesso dos estudantes aos cursos oferecidos pela instituição, garantidas:

I - a busca incessante pela universalidade do acesso.

II - a implementação de mecanismos igualitários e democráticos de acesso que coíbam práticas de privilégios;

III - a adoção de critério de acesso sem caráter eliminatório.

IV - a aplicação de políticas reparatórias e compensatórias, através de ações afirmativas com a adoção de cotas étnicas, raciais e sociais.

Parágrafo único. Para garantir a permanência dos estudantes, especialmente aos que se refere o inciso IV deste Art., cada Universidade Pública Autônoma deverá criar uma Comissão de Acompanhamento, composta paritariamente por estudantes e trabalhadores em educação.

Art. 26 - A todos os estudantes que concluíam o curso, cumprindo todas as obrigações acadêmicas impostas pela Universidade, serão garantidos a expedição e o devido registro do diploma, não se admitindo qualquer interferência externa a esse direito.

Art. 27 - As questões específicas do ensino, na área de saúde, e dos estabelecimentos que os ministram, devem ter tratamento especial pela Universidade e levar em conta a legislação pertinente ao setor, em particular, relativa ao Sistema Único de Saúde.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 28 - A autonomia administrativa assegura a liberdade de auto organização e de edição de normas próprias, no que concerne os trabalhadores em educação, materiais e patrimoniais e escolha de seus dirigentes, respeitados o disposto na Constituição Federal, Estadual no caso de Universidades Estaduais, Municipais e nas demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A garantia de liberdade de auto organização dos trabalhadores em educação e dos estudantes será exercida através da livre associação e organização próprias, para representação de suas respectivas categorias – sindicais e estudantis – permitindo-lhes espaço físico para o funcionamento e atuação na universidade.

Art. 29 - Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, através do

Conselho de Administração, a liberdade de:

I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;

II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;

III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;

IV.- estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;

V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;

VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;

VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;

IX - estabelecer regulamento próprio para licitações de compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica e observadas obrigações constitucionais;

X - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;

XII - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XIII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;

XIV - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;

XV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;

XVI - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação.

Seção III

Da Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial

Art. 30 - A autonomia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve assegurar a liberdade de auto-gestão dos recursos postos à disposição da Instituição pelo mantenedor, bem como os recursos próprios da Universidade.

Parágrafo único. O exercício autônomo da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve ser operacionalizado através do princípio da gestão colegiada, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre as questões pertinentes e as normas para o exercício cotidiano desta forma de autonomia.

Art. 31 - Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:

I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de

prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;

III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

V – gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo;

VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;

VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.

VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante

de convênios com outras instituições;

IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras;

Art. 32 - A Universidade Pública Autônoma deve tornar público, anualmente, o balanço das receitas auferidas das despesas efetuadas e a avaliação da execução orçamentária, independentemente das obrigações legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Art. 33 - O financiamento e as definições relativas aos investimentos em ensino, pesquisa e extensão devem estar submetidas às definições dos colegiados temáticos, ao Plano de Desenvolvimento Institucional e normas éticas autonomamente definidas, garantida a liberdade de pensamento e de expressão acadêmica.

Art. 34 - Cada Universidade Pública Autônoma deve elaborar e aprovar, periodicamente, em seus colegiados, um Plano Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão, que contenha os objetivos institucionais e as normas éticas a serem seguidas pelos projetos de pesquisa da Instituição e que servirá de base para:

I - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário;

II - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas;

III - prever, no seu Orçamento Global, verbas públicas destinadas à pesquisa;

IV - definir, sem detrimento de projetos menos abrangentes, áreas prioritárias de extensão, de modo a alocar os recursos disponíveis;

Art. 35 - Os créditos obtidos junto aos mais variados organismos de fomento devem ser administrados pela Universidade Pública Autônoma, de forma que os controles previstos no Art. anterior, e seus incisos, sejam efetivos.

Art. 36 - Os recursos utilizados nas atividades acadêmicas devem constar do Relatório Anual de Prestação e Avaliação das Contas da Universidade Pública Autônoma, explicitando a captação e a aplicação, visando a otimização dos mecanismos de administração e as formas de revigorar o planejamento.

Art. 37 - A pesquisa e a extensão consideradas atividades fundamentais para a sociedade, devem estar submetidas a mecanismos de controle social, os quais devem observar:

I - o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Plano Diretor;

II - as condições de trabalho e a relação entre os recursos humanos e financeiros previstos e realizados;

III - a Avaliação Institucional.

Art. 38 - A União deve destinar, anualmente, às Universidades Públicas Autônomas nunca menos do que 75% dos recursos totais aplicados por ela em educação, vinculados à receita resultante de impostos, como estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Do montante de recursos a que se refere o caput do Art., deverá ser garantido:

I - a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período;

II - o pagamento do pessoal, nos termos do previsto na Carreira Nacional;

III – aportes necessários para a implementação de políticas de permanência dos alunos na Instituição, com percentual específico para as ações afirmativas.

Art. 39 - O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as

Universidades Públicas Autônomas, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.

§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade Pública Autônoma devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico.

Art. 40 - A distribuição dos recursos, destinados diretamente às Universidades Públicas Autônomas devem obedecer, entre outros, os seguintes indicadores:

I - número de alunos admitidos nos cursos de graduação;

II - número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;

III - número de alunos admitidos e diplomados oriundos das políticas de inclusão social e ações afirmativas nos Cursos de Educação Básica, Ensino Técnico, Graduação e Pós-Graduação e seu envolvimento nas atividades de iniciação científica;

IV - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da graduação;

V - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico do ensino noturno;

VI - número de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;

VII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da pósgraduação;

VIII -relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico dos ensinos básico e técnico;

IX - número de documentos registrados em bibliotecas;

X - número de monografias de graduação e pós-graduação *lato sensu*, teses de mestrado e doutorado produzidos na Instituição;

XI - área construída com finalidade acadêmica;

XII - área do Campus;

XIII - hospitais universitários:

_ características

_ número de leitos

_ atendimentos ambulatoriais

_ tempo médio de permanência de paciente

_ taxa de ocupação por leito

_ unidades mais complexas

_ outras informações especializadas

_ número de alunos de graduação, de pós-graduação e
residentes;

XIV - índice da produção científica;

XV - número de cursos e projetos de extensão e atualização,
em curso;

XVI - área rural plantada e / ou tratada com finalidade
acadêmica;

XVII - número de animais criados e / ou tratados com finalidade
acadêmica;

XVIII - área destinada à proteção ambiental;

XIX - percentual dos trabalhadores em educação, técnico-administrativos e docentes com titulação de mestre e doutor;

XX - trabalhador em educação técnico-administrativo, participando diretamente da atividade de pesquisa e extensão;

Art. 41 - Os pesos atribuídos a cada indicador serão definidos pelo Conselho Interuniversitário, e deverão levar em conta:

I - a realidade social da região e a relação desta com a demanda atendida pela Instituição;

II - a busca incessante do padrão unitário de qualidade do sistema;

III - a necessidade de assegurar os recursos necessários à superação dos problemas das instituições que não atingirem o padrão unitário de qualidade;

IV - a capacitação dos trabalhadores em educação da Instituição;

V - o investimento em novas áreas de produção acadêmica socialmente relevantes.

Art. 42 - A distribuição dos recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior deve ser feita através de projetos especiais encaminhados pelas Universidades Públicas Autônomas.

Art. 43 - Na elaboração de seu orçamento, cada Universidade Pública Autônoma deve destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) para outros custeios e capital.

Parágrafo único. Os recursos de custeio não incluem despesas com benefícios sociais, bolsas, diárias e outras que se destinem a pagamento de pessoal.

Art. 44 - Com a autonomia, fica vedado às Universidades Públicas Autônomas criar, contratar, manter fundações ou outras formas de associação civil destinadas a facilitar a captação de recursos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO

Art. 45 - As Universidades Públicas Autônoma, mantidas pelo Poder Público, deve ter um Plano Nacional de Carreira Único e de Regime Jurídico dos seus Trabalhadores em Educação.

Art. 46 - Os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas devem estar submetidos ao Regime Jurídico Único, dos

Servidores Públicos, nos respectivos entes federados, que deve ser complementado pelo Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior.

Art. 47 - O Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior, deve dispor sobre:

I - as normas gerais de gestão de pessoal;

II - as diretrizes de carreira;

III - as relações de trabalho e o sistema de negociação coletiva;

IV - as condições de trabalho e as garantias de saúde dos trabalhadores;

V - os direitos, deveres e vantagens típicas da função educação;

VI - as diretrizes unificadas para o regime disciplinar dos trabalhadores.

Parágrafo Único. O Estatuto deve aplicar-se a todos os Trabalhadores em Educação, independente da sua natureza jurídica ou do regime jurídico de contratação.

Art. 48 - O Plano Nacional de Carreira Único para os Trabalhadores em Educação das Universidades Públicas Autônomas, instituído por lei específica, deve dispor sobre:

I - estrutura dos cargos com garantia de malha salarial única definidora da hierarquia profissional, piso nacional isonômico de vencimentos, independente do sistema a que pertença a Universidade;

II - condições de investidura nos cargos de provimento permanente, condicionadas à aprovação em concurso público de provas e de títulos;

III - critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - critérios de desenvolvimento na Carreira, em decorrência do desempenho e da titulação, vinculadas à avaliação institucional e aos programas de capacitação;

V - implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de Plano Institucional de Capacitação;

VI - definição de direitos, deveres e vantagens complementares dos trabalhadores em educação;

VII - disciplina da jornada semanal e diária de trabalho;

VIII - contratação por tempo determinado de trabalhadores em educação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, mediante deliberação do Colegiado Superior competente.

§ 1º Para efetivar o previsto no inciso I deste Art. serão instituídos complementos na origem sobre os vencimentos fixados pelo ente federado para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas que mantêm, com recursos de um Fundo Nacional criado por dispositivo constitucional;

§ 2º Os entes federados poderão estabelecer complementos de destino para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas por eles mantidos;

§ 3º A gestão institucional dos trabalhadores em educação será efetivada através do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no Art. 28 desta Lei, garantindo a existência de uma câmara específica de pessoal.

Art. 49 - As Universidades Públicas Autônomas, por deliberação do colegiado superior, podem criar, transformar e extinguir cargos e funções, necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja capacidade orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos delas decorrentes, ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores em educação.

Parágrafo único – Cada Universidade Pública Autônoma ao deliberar sobre o disposto no caput deste Art. deverá estar em consonância com as

orientações nacionais do Conselho Interuniversitário e da Comissão nacional de Supervisão da Carreira.

Art. 50 - As despesas com aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas serão cobertas pela União, no caso das instituições públicas do sistema federal e pelos Estados e Municípios, respectivamente, no caso das instituições estaduais e municipais,

§ 1º As despesas com aposentados e pensionistas do sistema federal serão cobertas pelo Tesouro Nacional, por meio do ministério responsável pela área da Educação através de rubrica específica incluída no Orçamento Global,

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior não integram os definidos no Art. 212 da Constituição Federal,

§ 3º Os aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas terão garantido o direito à paridade com os ativos e a sua manutenção nas folhas de pagamento das Instituições.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 51 - A avaliação deve levar em conta a função e compromisso social da Universidade Pública Autônoma.

Art. 52 - O processo de avaliação institucional deve ser

desenvolvido, assegurando a participação do usuário da Universidade Pública Autônoma, representada pelos diversos setores da sociedade civil organizada, desde a elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional até a conclusão do processo avaliativo.

Parágrafo único. Nos processos de avaliação interna e externa deve ser considerado o desenvolvimento da instituição no tocante às atividades acadêmicas e administrativas, a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 53 - A Universidade Pública Autônoma deve ser avaliada, anualmente, com os seguintes objetivos:

I - aprimorar a qualidade da educação superior e da pesquisa no país;

II - dar conhecimento à sociedade do desempenho das instituições e do próprio Sistema Nacional Público de Educação Superior;

III - orientar a política de desenvolvimento institucional bem como as ações e os investimentos do organismo mantenedor;

Art. 54 - A Avaliação institucional deve ter por base a análise das metas e dos resultados previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Universidade Pública Autônoma em contraste com as condições objetivas e subjetivas para obtenção dos mesmos.

§ 1º A avaliação será conduzida de forma aberta, participativa e democrática, cabendo à Universidade publicar, a cada dois anos, os seus resultados, além de explicitar as condições materiais e financeiras da instituição.

§ 2º Em qualquer hipótese, o processo de avaliação deve produzir algumas das propostas para as adequações necessárias no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Na hipótese de desempenho insuficiente, identificado no processo de avaliação, caberá à própria Instituição e à Comunidade Universitária elaborar um Plano de Ação para superar as deficiências apontadas no relatório final de avaliação.

§ 4º Implementado o Plano de Ação, a Instituição deve desenvolver um novo processo de avaliação.

Art. 55 - O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo o Projeto Político Pedagógico, os Programas de Capacitação e Desenvolvimento Acadêmico- Funcional dos Trabalhadores em Educação dependem e devem ser elaborados em função dos resultados dos processos combinados de avaliação.

§ 1º - É necessário que o processo de avaliação produza um relatório específico adequado à verificação dos critérios de credenciamento para as Universidades Públicas Autônomas.

§ 2º - As propostas de investimento adotadas pela instituição

devem levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional, associado ao padrão unitário de qualidade e a avaliação institucional.

Art. 56 - À Universidade Pública Autônoma deve elaborar e divulgar amplamente, dentro e fora da Instituição, a avaliação e um Relatório Anual circunstanciado das respectivas atividades, englobando todas as suas unidades orgânicas, do qual devem constar:

I - referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;

II - análise gerencial administrativa e financeira;

III - indicação dos objetivos perseguidos pela administração e da medida em que foram alcançados;

IV - inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;

V - descrição da movimentação e situação do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;

VI - elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

Art. 57 - A Avaliação Institucional da Universidade Pública Autônoma deve ser composta pela integração dos seguintes processos:

I - avaliação interna à Comunidade Universitária, decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional, que deve envolver os organismos institucionais, os trabalhadores em educação e os alunos, com a participação dos usuários da Instituição, representados pelos diversos setores da sociedade civil organizada;

II – avaliação externa realizada por Comissão de Especialistas externos à instituição, designada pelo Conselho Interuniversitário, tendo como parâmetro o resultado da Avaliação Interna;

§ 1º. A Avaliação Interna, que decorre do Plano de Desenvolvimento Institucional é caracterizada como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição, e tem por objetivos:

I - Geral: subsidiar o Planejamento Estratégico da Instituição, visando aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II - Específicos:

a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de pessoal;

b) subsidiar o desempenho gerencial da Instituição;

c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida dos trabalhadores em educação;

d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

f) propiciar o auto-desenvolvimento da Instituição e dos seus trabalhadores;

§ 2º - A avaliação Externa caracterizada como processo participativo que garanta a inserção da comunidade externa na Avaliação Institucional tem por objetivos:

a) identificar as deficiências a serem superadas, afim de melhorar a qualidade da educação superior no país;

b) orientar os investimentos e outras providências necessárias à Instituições Públicas por parte do Poder Público;

c) orientar os usuários da sociedade em geral.

Art. 58 - Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores em Educação será objeto de legislação específica.

CAPÍTULO X

DO CREDENCIAMENTO

Art. 59 - A Instituição de Ensino Superior Pública só deve ser considerada Universidade quando atendidas as condições estabelecidas para o credenciamento.

§ 1º Para ser credenciada como Universidade Pública Autônoma, a Instituição de Ensino Superior deve:

I - oferecer cursos regulares nas diferentes áreas de conhecimento;

II - oferecer percentual significativo das vagas regulares em cursos noturnos, na maioria das áreas de conhecimento oferecidas pela instituição;

III - oferecer, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno.

IV - ter programa permanente de qualificação para os trabalhadores em educação;

V - ter a maioria de trabalhadores em educação docentes com nível de formação, no mínimo, de mestrado e doutorado;

VI - desenvolver atividades regulares de pesquisa básica e aplicada, em todas as áreas de conhecimento, com produção intelectual

comprovada por meio de publicação de livros e de Art.s em revistas indexadas, no país ou no exterior, patentes e outros produtos culturais;

VII - desenvolver atividades de extensão, vinculadas à produção acadêmica da Instituição;

VIII - oferecer cursos de pós-graduação de aperfeiçoamento e especialização, reconhecidos e avaliados;

IX - dispor de infra-estrutura compatível com as necessidades de ensino, pesquisa e extensão, especialmente no que diz respeito a bibliotecas e laboratórios;

X - implementar a Carreira e Estatuto Nacional dos Trabalhadores em Educação as diretrizes de gestão de pessoal de acordo com o disposto na legislação específica;

XI - oferecer condições de trabalho para os trabalhadores em educação que assegurem a qualidade do ensino, da pesquisa e das atividades de extensão, representada por:

a) quadro de trabalhadores em educação técnico-administrativos em regime de tempo integral;

b) quadro de trabalhadores em educação docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) número de estudantes sob responsabilidade de cada docente, que não comprometa a qualidade da prática pedagógica;

d) programa de afastamento remunerado para trabalhadores em educação participarem em congressos e seminários nos quais apresentem trabalho ou cuja participação enriqueça a formação profissional;

e) atividades de pesquisa e extensão incluídas nos planos de trabalho dos trabalhadores em educação e efetivamente realizadas;

f) equipamentos, laboratórios e bibliotecas adequados à eficácia acadêmica;

g) locais de trabalho salubres e materiais de trabalho condizentes com as tarefas planejadas;

h) programas de avaliação, capacitação e desenvolvimento dos trabalhadores em educação;

§ 2º - Para efeito de credenciamento será considerado a formação em nível de mestrado e doutorado dos trabalhadores em educação técnico-administrativos atuando em Projetos de Pesquisa.

§ 3º - Caso a análise desses indicadores venha a significar a recusa de credenciamento da instituição como Universidade, deve ser assegurada à

mesma a possibilidade de demonstrar eventuais equívocos da análise ou apresentar um plano de cumprimento dos quesitos com problema, prevendo-se um novo período para re-análise do pedido.

§ 4º Caso a Instituição tenha sido recusada por, apenas, alguns itens e a mesma tenha preparado um plano de recuperação adequado à pretensão de credenciamento, o Sistema deve fazer um esforço para garantir a assessoria e os recursos necessários à efetivação do mesmo, visando a consolidação de mais uma Universidade Pública Autônoma.

Art. 60 - Periodicamente, todas as universidades devem passar por um processo de re-credenciamento, considerando o processo de Avaliação Institucional e, em caso de renovação do credenciamento, devem ser mantidas a autorização de funcionamento e as prerrogativas da autonomia universitária.

§ 1º No caso em que o processo de re-credenciamento venha a inviabilizar a renovação do mesmo, antes de se retirar as prerrogativas da Universidade em questão, deve-se aguardar os resultados do plano de recuperação, adequado à pretensão institucional e, findo este prazo, re-analisar definitivamente a questão.

§ 2º Todos os processos de credenciamento ou re-credenciamento, que resultem fracassados para a instituição pretendente, são passíveis de re-análise visando à melhoria do sistema.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA

Art. 61 - O Poder Público deve manter o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, que através da articulação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantirá a assistência e definições de políticas nacionais para a educação superior pública, visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, a compensação e a superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

§ 1º A colaboração entre os sistemas federal, estadual e municipal deverá incluir, quando conveniente, a utilização de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.

§ 2º O Poder Executivo, através do ministério responsável pela educação, em conjunto com as entidades representativas dos dirigentes de Universidades Públicas Autônomas, dos trabalhadores em educação e estudantes, promoverá de dois em dois anos a Conferência Nacional de Educação Superior Pública.

Seção I

Do Conselho Interuniversitário

Art. 62 - Deve ser constituído um Conselho Interuniversitário com o objetivo de:

I - fortalecer o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, mantendo sua unidade;

II - promover a integração das políticas acadêmicas e administrativas, ajustando os procedimentos necessários;

III - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivos;

IV - estruturar-se em Câmaras para ajudar o processo de organização do sistema nacional;

V - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições do sistema.

Art. 63 - Devem ser competências do Conselho Interuniversitário:

I - elaborar recomendações visando a compatibilidade de condutas administrativas;

II - definir os percentuais globais do orçamento da Educação Superior, levando em consideração os indicadores e demais dispositivos pertinentes;

III - ponderar os indicadores de avaliação da Universidade e tornar pública a justificativa dos pesos atribuídos a cada um destes;

IV - encaminhar aos respectivos Poderes Executivos o orçamento elaborado pelas universidades;

V - encaminhar ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação o resultado do processo de avaliação das Universidades;

VI - orientar as políticas de gestão de pessoal das Instituições do sistema;

VII - propor ações administrativas e acadêmicas a serem implementadas pelas Universidades Públicas Autônomas;

VIII - consolidar e compatibilizar os produtos das discussões, oriundas das Câmaras, visando a unidade sistêmica e o cumprimento do padrão unitário de qualidade;

IX - estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade da Educação Superior.

Art. 64 - O Conselho Interuniversitário, representação colegiada das Universidades Públicas Autônomas, deve ser ouvido no processo de criação das novas universidades.

Art. 65 - O Conselho Interuniversitário terá a seguinte a composição:

I - administradores públicos e legislativos, da União, Estados e

Municípios, e dirigentes das Universidades Públicas Autônomas, com 10%;

II - movimentos sociais e populares, entidades profissionais, acadêmicas, científicas e artísticas, entidades sindicais, com 20%;

III - comunidade universitária: técnico-administrativos, docentes e estudantes, com 70%;

§ 1º Os membros a que se refere o inciso I serão indicados pelos respectivos órgãos públicos e entidades nacionais;

§ 2º Os membros a que se refere o inciso II serão indicados pelas respectivas entidades nacionais;

§ 3º Os membros a que se refere o inciso III serão distribuídos de forma paritária, indicados pelas respectivas entidades nacionais em fóruns que garantam a distribuição regional e a participação democrática de cada categoria;

§ 4º os órgãos públicos e entidades referentes aos incisos I e II serão indicados pelo ministério responsável pela área de educação.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - As Universidades Públicas Autônomas deverão proceder às alterações dos seus Estatutos e Regimentos com vistas a adequá-los ao

Estatuto da Universidade Pública Autônoma, instituída pela presente Lei, preservada a autonomia universitária.

Art. 67 - O Congresso Universitário de cada Universidade Pública Autônoma, após o primeiro mandato do Fórum Universidade/Sociedade poderá decidir sobre a transformação deste de conselho consultivo para conselho deliberativo.

Art. 68 - Revogam-se os art 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/96, e a Lei 9.192/95.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Presidente

SUGESTÃO N.º 195, DE 2006
(Da FASUBRA - Federação de Sindicatos de
Trabalhadores das Universidades Brasileiras)

Sugere Normas para a Educação Superior Pública - "Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores; tendo parecer da Comissão de Legislação Participativa, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão, apresentada pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA, que tem por objetivo apresentar sugestões para a reforma da educação superior, no Brasil.

A solicitação atende às exigências do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, especialmente àquelas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” e no inciso XII do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No encaminhamento feito pela direção da Federação foi esclarecido que a proposição apresentada é resultado de “ *de deliberações congressuais da categoria dos Técnico-administrativos das IFES (e) que busca estabelecer as normas necessárias à uma Educação Superior Pública compatível com as necessidades da população brasileira.* ”

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A FASUBRA – Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras não se constituiu apenas como a entidade sindical dos servidores técnico-administrativos das universidades federais. Mais que isto, a Federação tem-se caracterizado como uma entidade que promove amplo debate sobre a educação superior, seu papel central no processo de desenvolvimento do País e na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Não é surpresa, portanto, que a FASUBRA tenha se dedicado a construir um projeto de universidade para o nosso País, denominado **Projeto universidade cidadã para os trabalhadores**, e o submeta à apreciação do Congresso Nacional, através desta Comissão de Legislação Participativa.

Trata-se de um documento organizado em duas partes. Na primeira, é apresentada uma exposição de motivos na qual são explicitados os princípios filosófico-políticos e acadêmicos que devem orientar a educação superior no País, enquanto instituição responsável pela mais significativa contribuição à formação de recursos humanos e ao desenvolvimento de ciência e tecnologia, e também à cultura e à arte.

A segunda parte contém uma minuta de Projeto de Lei constituído de 12 capítulos que tratam de questões de carácter organizacional, administrativo e académico para a gestão da educação superior em todo o País. Inicialmente, são definidos os fins, os princípios e os objetivos da educação superior; a seguir estão explicitados a natureza e o regime jurídico das instituições, envolvendo as relações internas à comunidade académica e as relações com as instâncias de Estado e com a sociedade; são estabelecidas, ainda, as regras para autonomia, credenciamento e avaliação institucional.

Todo este arcabouço foi construído ao longo de vários anos de debate que a entidade promove de modo sistemático, em todo o País. Mais recentemente, a FASUBRA participou também dos seminários promovidos pelo Ministério da Educação para colher subsídios para a elaboração da Mensagem Executivo que se transformou no PL n.º 7.200/2006, a ser examinado por esta Casa.

Portanto, a sugestão enviada pela FASUBRA a esta Comissão de Legislação Participativa possibilita, de modo direto e contundente, que sejam cumpridos os objetivos de acolher e apreciar as contribuições da sociedade, no processo de elaboração legislativa.

A minuta atende, de modo geral, o ordenamento jurídico e constitucional em vigor e a forma escolhida (sugestão de lei ordinária) é compatível com a matéria e está contemplada entre as prerrogativas desta Comissão de Legislação Participativa.

Eventualmente, alguns de nós, membros desta Comissão, podemos não concordar com a totalidade dos vários aspectos contemplados na minuta apresentada, especialmente pela complexidade da matéria. No entanto, creio que estaremos cumprindo com o nosso papel - e o desta Comissão - ao garantir o direito, de cidadãos e de entidades da sociedade civil, de terem suas proposições apreciadas por comissões de mérito - ou como é o presente caso - pela comissão especial já instalada para exame da matéria. As nossas proposições poderão sempre ser diretamente apresentadas à Comissão Especial, presidida pelo ilustre Deputado Gastão Vieira, tendo como Relator o colega professor Deputado Paulo Delgado.

Diante do exposto, nosso Parecer é pelo acolhimento da sugestão apresentada pela FASUBRA, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2006.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre Normas para a
Educação Superior Pública - "Projeto Universidade
Cidadã para os Trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Universidade Pública Autônoma que estabelece os princípios e as diretrizes balizadoras para os Estatutos das Universidades Públicas Brasileiras.

§ 1º. Serão abrangidas por esta Lei todas as Universidades Públicas Brasileiras que integram o Sistema Nacional de Educação Superior Pública.

§ 2º Para efeito desta Lei serão considerados Trabalhadores em Educação os docentes e técnico-administrativos, ativos e aposentados, vinculados às Universidades Públicas Autônomas, salvo disposições específicas.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 2º - A Universidade Pública Autônoma, identificada como centro de criação, transmissão e difusão do saber, da cultura, da ciência e da

tecnologia, através da articulação indissociável do ensino, da pesquisa e da extensão, integra-se à vida da sociedade, com os seguintes fins:

I - formação humana, cultural, científica e técnica;

II - oferta de oportunidades que levem à realização do ser humano, com vistas a formar cidadãos responsáveis, capazes de atender às necessidades, em todos os aspectos da atividade humana, que participem ativamente da sociedade e se coloquem abertos para o mundo;

III - realização da pesquisa básica e aplicada;

IV - extensão de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;

V - intercâmbios culturais, científicos e técnicos com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;

VI - contribuição para o desenvolvimento do ensino básico;

VII - constituição de espaço aberto para compreender, interpretar, preservar, reforçar, fomentar e divulgar a cultura nacional e regional, num contexto de pluralismo e diversidade cultural e étnica;

VIII - contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa e os países latino-americanos;

IX - contribuição para romper com as desigualdades sociais, bem como superar a alienação individual e coletiva, dirigindo suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para erradicar o racismo, a segregação religiosa, sexual e de classe, a pobreza, a intolerância, a violência, o analfabetismo, a fome, a degradação do meio ambiente e as enfermidades;

Art. 3º - Cabe à Universidade Pública Autônoma conceder

graus, títulos acadêmicos e honoríficos, outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações acadêmicas.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A Universidade Pública Autônoma, através do ensino, da pesquisa e da extensão, buscando contribuir para superar a alienação individual e coletiva e romper com o racismo e todas as formas de desigualdades sociais, rege-se a partir dos seguintes princípios:

I - garantia de Autonomia Institucional;

II - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III - efetividade no cumprimento da função social de ensinar, pesquisar e praticar a extensão universitária necessária ao desenvolvimento sustentável do País;

IV - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;

V - integração e interação com os demais níveis e graus de ensino;

VI - garantia de condições para o acesso e permanência do aluno na instituição, assegurada a equidade de tratamento entre iguais e a justa e devida diferença entre os desiguais;

VII - liberdade de aprender, ensinar, criar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o saber em geral, a ciência e a tecnologia;

VIII - garantia da pluralidade e da livre expressão de orientações e opiniões;

IX - busca do desenvolvimento da formação cultural, técnico-científica do ser humano;

X - capacidade para o exercício de uma profissão, estimulando o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento analítico-reflexivo;

XI - preparo para participar da produção, sistematização e superação do saber acumulado;

XII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

XIII - adoção de um padrão unitário de qualidade;

XIV - gestão democrática e colegiada;

XV - eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos objetivos institucionais;

XVI - racionalização no uso dos recursos da instituição;

XVII - valorização profissional dos trabalhadores em educação;

XVIII - gratuidade de todas as atividades acadêmicas: ensino de graduação, de pós-graduação (mestrado, doutorado, especialização e aperfeiçoamento) e de extensão.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A Universidade Pública Autônoma, balizada no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e nos princípios que a norteiam, tem por objetivos:

I - promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, de forma indissociável, com padrões elevados de qualidade social e equidade,

II - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural, em todas as áreas do conhecimento;

III - atuar no sentido de superar os problemas regionais e nacionais;

IV - formar cidadãos capacitados para o exercício crítico da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento e qualificá-los para as atividades profissionais;

V - estender à comunidade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa, levando em conta seus anseios e necessidades contextuais;

VI - desenvolver e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade, no respeito à vida e na estruturação do mundo do trabalho;

VIII - educar, para conservação e preservação da natureza;

IX - propiciar condições para transformação da realidade, visando a justiça social e o desenvolvimento auto-sustentável;

X - ampliar o acesso da população à educação superior, visando a sua universalização;

XI - desenvolver ações para o fim de todos os preconceitos raciais, de gênero e sociais e relativos às opções políticas, religiosas e de orientação sexual.

XII - preservar e resgatar a memória cultural do país.

CAPÍTULO V

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 6º - A Universidade Pública Autônoma, instituída e mantida

pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, deve constituir-se como pessoa jurídica de direito público, de personalidade jurídica especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer suas normas de funcionamento e mecanismos disciplinares.

Art. 7º - A Universidade Pública Autônoma, terá como personalidade jurídica a autarquia de regime especial, respeitada a autonomia definida no Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - A Universidade Pública Autônoma gozará de Estatuto Jurídico Especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público.

Art. 9º - Cada Universidade Pública Autônoma elaborará e reformulará o Estatuto e o Regimento da Instituição, que deverá reger o seu funcionamento.

Seção I

Da Estrutura Organizacional e do Funcionamento

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto nos Estatutos das UPAs, os órgãos de gestão democrática das mesmas incluem obrigatoriamente:

I - Congresso Interno

II - Assembléia Geral

III - Assembléia Estatuante

IV - Colegiados Superiores.

Art. 11 - Cada Universidade Pública Autônoma deve assegurar a realização anual do Congresso Interno da Comunidade Universitária, democrático e paritariamente eleito por seus pares, reconhecido como instância máxima de deliberação da Universidade Pública Autônoma.

Parágrafo único. Compete ao Congresso Interno da Comunidade Universitária aprovar e reformular o Estatuto e Regimento da Universidade bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Art. 12 - Cada Universidade deve estabelecer Assembléias Estatuintes, com caráter de exclusividade e soberania, objetivando elaborar o Estatuto e o Regimento da Instituição.

§ 1º A participação da Comunidade Universitária se dará com representação, no mínimo paritária, dos trabalhadores em educação, estudantes e a Comunidade Externa, através da indicação de seus representantes, proporcional à paridade pelos representantes de cada segmento da Comunidade Universitária.

§ 2º As normas de convocação e funcionamento das Assembléias Estatuintes serão definidas no âmbito da própria Instituição;

§ 3º A escolha das Assembléias Estatuintes, de forma no mínimo paritária, deve ser por chapa, acompanhada dos respectivos programas e constando os membros que representarão os respectivos segmentos, designados de forma proporcional à votação obtida.

Art. 13 - Cada UPA deve estabelecer as Assembléias Gerais da Comunidade Universitária como instância deliberativa, objetivando dar concretude às Políticas institucionais.

Parágrafo único. Para eficácia do caput do Art., aplicam-se os

critérios definidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º do Art. anterior.

Art. 14 - O Estatuto e o Regimento da Universidade devem conter as normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e deverá assegurar:

I – a estrutura acadêmica e administrativa integradas e a organização da comunidade em Órgãos Colegiados e de Direção com capacidade decisória sobre os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;

II – a participação, em seus Órgãos Colegiados, de trabalhadores em educação, de estudantes e da Comunidade Externa (entidades da sociedade civil organizada: sindicais, profissionais, governamentais, científicas, artísticas, culturais e movimentos sociais), observada a paridade entre os representantes destes segmentos;

III – a composição paritária dos trabalhadores em educação nos Órgãos Colegiados Superiores, nos Centros, nos Departamentos e nas demais Unidades, através de eleições diretas;

IV – a inexistência de membros natos ou vitalícios na composição dos seus Órgãos Colegiados;

V - o direito aos trabalhadores em educação ao exercício de cargos eletivos na estrutura universitária, independente da posição funcional, ressalvado as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exija competência específica;

VI – a escolha do Dirigente Universitário e dos demais cargos de Direção Superior, dos Centros e Unidades, através de eleições diretas e democráticas, por chapas com obrigatoriedade de apresentação de programas,

segundo critérios definidos nesta Lei, no Estatuto e no Regimento da Instituição, garantidas:

a - a participação no processo, no mínimo paritária, de trabalhadores em educação e dos estudantes;

b - as chapas deverão ser compostas pelos cargos de Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores.

VII – o direito de elaborar, reformar e aprovar seu Regimento, bem como de suas Unidades e demais Órgãos, garantindo-se a participação dos Usuários oriundos da Comunidade Externa.

VIII – A garantia de criação de um Fórum Universidade/Sociedade, como conselho consultivo ou equivalente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Reitor tornará público, através do Diário Oficial da União, o Estatuto da Instituição, depois de aprovado ou reformulado pelo Congresso Interno da Comunidade Universitária.

Art. 15 - O Fórum Universidade/Sociedade, previsto no inciso VIII do art 14, será composto majoritariamente por entidades culturais, científicas e sindicais e dos movimentos sociais, garantindo a participação da comunidade universitária – trabalhadores em educação e estudantes, que assegure uma relação permanente com a sociedade, com o objetivo de expor seu plano de trabalho e fortalecer o vínculo com as instituições sociais.

§ 1º os representantes da sociedade serão indicados pelas entidades definidas pelo órgão máximo de deliberação da universidade e os da comunidade universitária, através de processo eleitoral definido por cada segmento, cujos mandatos serão de 3(três) anos,

§ 2º As atribuições do Fórum Universidade/Sociedade serão definidas pelo órgão máximo da universidade devendo constar o acompanhamento,

supervisão e construção do plano de desenvolvimento institucional (PDI).

Art. 16 - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da cada Universidade Pública Autônoma deve definir dentre outras, as metas de ensino, pesquisa e extensão, balizadas nos resultados da Avaliação Institucional com vistas ao desenvolvimento da Universidade.

CAPÍTULO VI

DA AUTONOMIA

Art. 17 - A Universidade Pública Autônoma goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 18 - A autonomia da Universidade Pública Autônoma, enquanto direito fundamental, visa garantir a liberdade de pensamento, de produção e transmissão do conhecimento e a autogestão eficaz dos seus recursos e meios para o fiel cumprimento do seu papel social.

Art. 19 - A Universidade Pública Autônoma deve exercer a autonomia por meio de seus órgãos colegiados.

§ 1º - A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial decorre e está subordinada à autonomia didático-científica e pedagógica como meio de assegurar a sua efetividade e a sua eficácia.

§ 2º - A autonomia didático-científica e pedagógica assegura à Universidade a liberdade de estabelecer, em harmonia com o planejamento nacional da educação, da cultura e da ciência e tecnologia, políticas e concepções

pedagógicas em relação à produção, organização e sistematização de conhecimentos, visando o ensino e a difusão do mesmo.

Art. 20 - A Universidade Pública Autônoma deve participar, através da sua representação colegiada, da formulação das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura.

Art. 21 - Os estabelecimentos públicos de educação superior, isolados ou constituídos sob a forma de universidades, devem constituir um sistema nacional articulado, capaz de atender às demandas sociais e o previsto no planejamento nacional do setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de educação superior isolados podem ser aplicados os princípios e as regras de autonomia universitária.

Seção I

Da Autonomia Didático-Científica

Art. 22 - Para garantir o exercício pleno da autonomia didático, científica e pedagógica, é assegurada à Universidade Pública Autônoma a liberdade de:

I - criar, organizar, credenciar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino;

II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;

X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;

XI - assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;

XII - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;

XIII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.

XIV - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador a relevância social;

XV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;

XVI - garantir que todos os membros da Comunidade

Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;

XVII - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;

XVIII - estabelecer uma relação democrática docente / estudante no processo de ensino / aprendizagem, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas.

Art. 23 - A operacionalização das liberdades previstas na autonomia didático, científica e pedagógica deve ocorrer através das resoluções e normas decididas pelos colegiados acadêmicos da Instituição, que garantirão a equidade de tratamento entre iguais, bem como a devida e justa diferença entre os desiguais.

Art. 24 - A Universidade Pública Autônoma deve continuar registrando os diplomas conferidos por ela e pelas universidades privadas e demais instituições de ensino superior que não sejam universidades, no âmbito de sua abrangência geográfica, respeitados os critérios pré-estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - Cabe, a cada Universidade Pública Autônoma escolher a forma de acesso dos estudantes aos cursos oferecidos pela instituição, garantidas:

I - a busca incessante pela universalidade do acesso.

II - a implementação de mecanismos igualitários e democráticos de acesso que coíbam práticas de privilégios;

III - a adoção de critério de acesso sem caráter eliminatório.

IV - a aplicação de políticas reparatórias e compensatórias, através de ações afirmativas com a adoção de cotas étnicas, raciais e sociais.

Parágrafo único. Para garantir a permanência dos estudantes, especialmente aos que se refere o inciso IV deste Art., cada Universidade Pública Autônoma deverá criar uma Comissão de Acompanhamento, composta paritariamente por estudantes e trabalhadores em educação.

Art. 26 - A todos os estudantes que concluem o curso, cumprindo todas as obrigações acadêmicas impostas pela Universidade, serão garantidos a expedição e o devido registro do diploma, não se admitindo qualquer interferência externa a esse direito.

Art. 27 - As questões específicas do ensino, na área de saúde, e dos estabelecimentos que os ministram, devem ter tratamento especial pela Universidade e levar em conta a legislação pertinente ao setor, em particular, relativa ao Sistema Único de Saúde.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 28 - A autonomia administrativa assegura a liberdade de auto organização e de edição de normas próprias, no que concerne os trabalhadores em educação, materiais e patrimoniais e escolha de seus dirigentes, respeitados o disposto na Constituição Federal, Estadual no caso de Universidades Estaduais, Municipais e nas demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A garantia de liberdade de auto organização dos trabalhadores em educação e dos estudantes será exercida através da livre

associação e organização próprias, para representação de suas respectivas categorias – sindicais e estudantis – permitindo-lhes espaço físico para o funcionamento e atuação na universidade.

Art. 29 - Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, através do Conselho de Administração, a liberdade de:

I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;

II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;

III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;

IV.- estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;

V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;

VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;

VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;

IX - estabelecer regulamento próprio para licitações de compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica e observadas obrigações constitucionais;

X - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e

administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;

XII - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XIII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;

XIV - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;

XV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;

XVI - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação.

Seção III

Da Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial

Art. 30 - A autonomia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve assegurar a liberdade de auto-gestão dos recursos postos à disposição da Instituição pelo mantenedor, bem como os recursos próprios da Universidade.

Parágrafo único. O exercício autônomo da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve ser operacionalizado através do princípio

da gestão colegiada, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre as questões pertinentes e as normas para o exercício cotidiano desta forma de autonomia.

Art. 31 - Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:

I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;

III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

V – gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo;

VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;

VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas,

sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.

VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;

IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras;

Art. 32 - A Universidade Pública Autônoma deve tornar público, anualmente, o balanço das receitas auferidas das despesas efetuadas e a avaliação da execução orçamentária, independentemente das obrigações legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Art. 33 - O financiamento e as definições relativas aos investimentos em ensino, pesquisa e extensão devem estar submetidas às definições dos colegiados temáticos, ao Plano de Desenvolvimento Institucional e normas éticas autonomamente definidas, garantida a liberdade de pensamento e de expressão acadêmica.

Art. 34 - Cada Universidade Pública Autônoma deve elaborar e aprovar, periodicamente, em seus colegiados, um Plano Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão, que contenha os objetivos institucionais e as normas éticas a serem seguidas pelos projetos de pesquisa da Instituição e que servirá de base para:

I - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário;

II - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas;

III - prever, no seu Orçamento Global, verbas públicas destinadas à pesquisa;

IV - definir, sem detrimento de projetos menos abrangentes, áreas prioritárias de extensão, de modo a alocar os recursos disponíveis;

Art. 35 - Os créditos obtidos junto aos mais variados organismos de fomento devem ser administrados pela Universidade Pública Autônoma, de forma que os controles previstos no Art. anterior, e seus incisos, sejam efetivos.

Art. 36 - Os recursos utilizados nas atividades acadêmicas devem constar do Relatório Anual de Prestação e Avaliação das Contas da Universidade Pública Autônoma, explicitando a captação e a aplicação, visando a otimização dos mecanismos de administração e as formas de revigorar o planejamento.

Art. 37 - A pesquisa e a extensão consideradas atividades fundamentais para a sociedade, devem estar submetidas a mecanismos de controle social, os quais devem observar:

I - o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Plano Diretor;

II - as condições de trabalho e a relação entre os recursos humanos e financeiros previstos e realizados;

III - a Avaliação Institucional.

Art. 38 - A União deve destinar, anualmente, às Universidades Públicas Autônomas nunca menos do que 75% dos recursos totais aplicados por ela em educação, vinculados à receita resultante de impostos, como estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Do montante de recursos a que se refere o caput do Art., deverá ser garantido:

I - a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período;

II - o pagamento do pessoal, nos termos do previsto na Carreira Nacional;

III – aportes necessários para a implementação de políticas de permanência dos alunos na Instituição, com percentual específico para as ações afirmativas.

Art. 39 - O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Universidades Públicas Autônomas, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.

§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade Pública Autônoma devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico.

Art. 40 - A distribuição dos recursos, destinados diretamente às Universidades Públicas Autônomas devem obedecer, entre outros, os seguintes indicadores:

I - número de alunos admitidos nos cursos de graduação;

II - número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;

III - número de alunos admitidos e diplomados oriundos das políticas de inclusão social e ações afirmativas nos Cursos de Educação Básica, Ensino Técnico, Graduação e Pós-Graduação e seu envolvimento nas atividades de iniciação científica;

IV - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da graduação;

V - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico do ensino noturno;

VI - número de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;

VII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da pósgraduação;

VIII -relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico dos ensinos básico e técnico;

IX - número de documentos registrados em bibliotecas;

X - número de monografias de graduação e pós-graduação *lato sensu*, teses de mestrado e doutorado produzidos na Instituição;

XI - área construída com finalidade acadêmica;

XII - área do Campus;

XIII - hospitais universitários:

- _ características
- _ número de leitos
- _ atendimentos ambulatoriais
- _ tempo médio de permanência de paciente
- _ taxa de ocupação por leito
- _ unidades mais complexas
- _ outras informações especializadas
- _ número de alunos de graduação, de pós-graduação e

residentes;

XIV - índice da produção científica;

XV - número de cursos e projetos de extensão e atualização,
em curso;

XVI - área rural plantada e / ou tratada com finalidade
acadêmica;

XVII - número de animais criados e / ou tratados com finalidade
acadêmica;

XVIII - área destinada à proteção ambiental;

XIX - percentual dos trabalhadores em educação, técnico-
administrativos e docentes com titulação de mestre e doutor;

XX - trabalhador em educação técnico-administrativo,
participando diretamente da atividade de pesquisa e extensão;

Art. 41 - Os pesos atribuídos a cada indicador serão definidos
pelo Conselho Interuniversitário, e deverão levar em conta:

I - a realidade social da região e a relação desta com a demanda atendida pela Instituição;

II - a busca incessante do padrão unitário de qualidade do sistema;

III - a necessidade de assegurar os recursos necessários à superação dos problemas das instituições que não atingirem o padrão unitário de qualidade;

IV - a capacitação dos trabalhadores em educação da Instituição;

V - o investimento em novas áreas de produção acadêmica socialmente relevantes.

Art. 42 - A distribuição dos recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior deve ser feita através de projetos especiais encaminhados pelas Universidades Públicas Autônomas.

Art. 43 - Na elaboração de seu orçamento, cada Universidade Pública Autônoma deve destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) para outros custeios e capital.

Parágrafo único. Os recursos de custeio não incluem despesas com benefícios sociais, bolsas, diárias e outras que se destinem a pagamento de pessoal.

Art. 44 - Com a autonomia, fica vedado às Universidades Públicas Autônomas criar, contratar, manter fundações ou outras formas de associação civil destinadas a facilitar a captação de recursos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO

Art. 45 - As Universidades Públicas Autônoma, mantidas pelo Poder Público, deve ter um Plano Nacional de Carreira Único e de Regime Jurídico dos seus Trabalhadores em Educação.

Art. 46 - Os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas devem estar submetidos ao Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos, nos respectivos entes federados, que deve ser complementado pelo Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior.

Art. 47 - O Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior, deve dispor sobre:

- I - as normas gerais de gestão de pessoal;
- II - as diretrizes de carreira;
- III - as relações de trabalho e o sistema de negociação coletiva;
- IV - as condições de trabalho e as garantias de saúde dos trabalhadores;
- V - os direitos, deveres e vantagens típicas da função educação;
- VI - as diretrizes unificadas para o regime disciplinar dos trabalhadores.

Parágrafo Único. O Estatuto deve aplicar-se a todos os Trabalhadores em Educação, independente da sua natureza jurídica ou do regime jurídico de contratação.

Art. 48 - O Plano Nacional de Carreira Único para os Trabalhadores em Educação das Universidades Públicas Autônomas, instituído por lei específica, deve dispor sobre:

I - estrutura dos cargos com garantia de malha salarial única definidora da hierarquia profissional, piso nacional isonômico de vencimentos, independente do sistema a que pertença a Universidade;

II - condições de investidura nos cargos de provimento permanente, condicionadas à aprovação em concurso público de provas e de títulos;

III - critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - critérios de desenvolvimento na Carreira, em decorrência do desempenho e da titulação, vinculadas à avaliação institucional e aos programas de capacitação;

V - implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de Plano Institucional de Capacitação;

VI - definição de direitos, deveres e vantagens complementares dos trabalhadores em educação;

VII - disciplina da jornada semanal e diária de trabalho;

VIII - contratação por tempo determinado de trabalhadores em educação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, mediante deliberação do Colegiado Superior competente.

§ 1º Para efetivar o previsto no inciso I deste Art. serão instituídos complementos na origem sobre os vencimentos fixados pelo ente

federado para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas que mantêm, com recursos de um Fundo Nacional criado por dispositivo constitucional;

§ 2º Os entes federados poderão estabelecer complementos de destino para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas por eles mantidos;

§ 3º A gestão institucional dos trabalhadores em educação será efetivada através do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no Art. 28 desta Lei, garantindo a existência de uma câmara específica de pessoal.

Art. 49 - As Universidades Públicas Autônomas, por deliberação do colegiado superior, podem criar, transformar e extinguir cargos e funções, necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja capacidade orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos delas decorrentes, ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores em educação.

Parágrafo único – Cada Universidade Pública Autônoma ao deliberar sobre o disposto no caput deste Art. deverá estar em consonância com as orientações nacionais do Conselho Interuniversitário e da Comissão nacional de Supervisão da Carreira.

Art. 50 - As despesas com aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas serão cobertas pela União, no caso das instituições públicas do sistema federal e pelos Estados e Municípios, respectivamente, no caso das instituições estaduais e municipais,

§ 1º As despesas com aposentados e pensionistas do sistema federal serão cobertas pelo Tesouro Nacional, por meio do ministério responsável pela área da Educação através de rubrica específica incluída no Orçamento Global,

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior não integram os definidos no Art. 212 da Constituição Federal,

§ 3º Os aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas terão garantido o direito à paridade com os ativos e a sua manutenção nas folhas de pagamento das Instituições.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 51 - A avaliação deve levar em conta a função e compromisso social da Universidade Pública Autônoma.

Art. 52 - O processo de avaliação institucional deve ser desenvolvido, assegurando a participação do usuário da Universidade Pública Autônoma, representada pelos diversos setores da sociedade civil organizada, desde a elaboração do Plano e Desenvolvimento Institucional até a conclusão do processo avaliativo.

Parágrafo único. Nos processos de avaliação interna e externa deve ser considerado o desenvolvimento da instituição no tocante às atividades acadêmicas e administrativas, a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 53 - A Universidade Pública Autônoma deve ser avaliada, anualmente, com os seguintes objetivos:

I - aprimorar a qualidade da educação superior e da pesquisa no país;

II - dar conhecimento à sociedade do desempenho das instituições e do próprio Sistema Nacional Público de Educação Superior;

III - orientar a política de desenvolvimento institucional bem como as ações e os investimentos do organismo mantenedor;

Art. 54 - A Avaliação institucional deve ter por base a análise das metas e dos resultados previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Universidade Pública Autônoma em contraste com as condições objetivas e subjetivas para obtenção dos mesmos.

§ 1º A avaliação será conduzida de forma aberta, participativa e democrática, cabendo à Universidade publicar, a cada dois anos, os seus resultados, além de explicitar as condições materiais e financeiras da instituição.

§ 2º Em qualquer hipótese, o processo de avaliação deve produzir algumas das propostas para as adequações necessárias no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Na hipótese de desempenho insuficiente, identificado no processo de avaliação, caberá à própria Instituição e à Comunidade Universitária elaborar um Plano de Ação para superar as deficiências apontadas no relatório final de avaliação.

§ 4º Implementado o Plano de Ação, a Instituição deve desenvolver um novo processo de avaliação.

Art. 55 - O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo o Projeto Político Pedagógico, os Programas de Capacitação e Desenvolvimento Acadêmico- Funcional dos Trabalhadores em Educação dependem e devem ser elaborados em função dos resultados dos processos combinados de avaliação.

§ 1º - É necessário que o processo de avaliação produza um relatório específico adequado à verificação dos critérios de credenciamento para as Universidades Públicas Autônomas.

§ 2º - As propostas de investimento adotadas pela instituição devem levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional, associado ao padrão unitário de qualidade e a avaliação institucional.

Art. 56 - À Universidade Pública Autônoma deve elaborar e divulgar amplamente, dentro e fora da Instituição, a avaliação e um Relatório Anual circunstanciado das respectivas atividades, englobando todas as suas unidades orgânicas, do qual devem constar:

I - referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;

II - análise gerencial administrativa e financeira;

III - indicação dos objetivos perseguidos pela administração e da medida em que foram alcançados;

IV - inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;

V - descrição da movimentação e situação do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;

VI - elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

Art. 57 - A Avaliação Institucional da Universidade Pública Autônoma deve ser composta pela integração dos seguintes processos:

I - avaliação interna à Comunidade Universitária, decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional, que deve envolver os organismos institucionais, os trabalhadores em educação e os alunos, com a participação dos usuários da Instituição, representados pelos diversos setores da sociedade civil organizada;

II – avaliação externa realizada por Comissão de Especialistas externos à instituição, designada pelo Conselho Interuniversitário, tendo como parâmetro o resultado da Avaliação Interna;

§ 1º. A Avaliação Interna, que decorre do Plano de Desenvolvimento Institucional é caracterizada como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição, e tem por objetivos:

I - Geral: subsidiar o Planejamento Estratégico da Instituição, visando aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II - Específicos:

a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de pessoal;

b) subsidiar o desempenho gerencial da Instituição;

c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida dos trabalhadores em educação;

d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

f) propiciar o auto-desenvolvimento da Instituição e dos seus trabalhadores;

§ 2º - A avaliação Externa caracterizada como processo participativo que garanta a inserção da comunidade externa na Avaliação Institucional tem por objetivos:

a) identificar as deficiências a serem superadas, afim de melhorar a qualidade da educação superior no país;

b) orientar os investimentos e outras providências necessárias à Instituições Públicas por parte do Poder Público;

c) orientar os usuários da sociedade em geral.

Art. 58 - Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores em Educação será objeto de legislação específica.

CAPÍTULO X

DO CREDENCIAMENTO

Art. 59 - A Instituição de Ensino Superior Pública só deve ser considerada Universidade quando atendidas as condições estabelecidas para o credenciamento.

§ 1º Para ser credenciada como Universidade Pública Autônoma, a Instituição de Ensino Superior deve:

I - oferecer cursos regulares nas diferentes áreas de conhecimento;

II - oferecer percentual significativo das vagas regulares em cursos noturnos, na maioria das áreas de conhecimento oferecidas pela instituição;

III - oferecer, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno.

IV - ter programa permanente de qualificação para os trabalhadores em educação;

V - ter a maioria de trabalhadores em educação docentes com nível de formação, no mínimo, de mestrado e doutorado;

VI - desenvolver atividades regulares de pesquisa básica e aplicada, em todas as áreas de conhecimento, com produção intelectual comprovada por meio de publicação de livros e de Art.s em revistas indexadas, no país ou no exterior, patentes e outros produtos culturais;

VII - desenvolver atividades de extensão, vinculadas à produção acadêmica da Instituição;

VIII - oferecer cursos de pós-graduação de aperfeiçoamento e especialização, reconhecidos e avaliados;

IX - dispor de infra-estrutura compatível com as necessidades de ensino, pesquisa e extensão, especialmente no que diz respeito a bibliotecas e laboratórios;

X - implementar a Carreira e Estatuto Nacional dos Trabalhadores em Educação as diretrizes de gestão de pessoal de acordo com o disposto na legislação específica;

XI - oferecer condições de trabalho para os trabalhadores em educação que assegurem a qualidade do ensino, da pesquisa e das atividades de extensão, representada por:

a) quadro de trabalhadores em educação técnico-administrativos em regime de tempo integral;

b) quadro de trabalhadores em educação docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) número de estudantes sob responsabilidade de cada docente, que não comprometa a qualidade da prática pedagógica;

d) programa de afastamento remunerado para trabalhadores em educação participarem em congressos e seminários nos quais apresentem trabalho ou cuja participação enriqueça a formação profissional;

e) atividades de pesquisa e extensão incluídas nos planos de trabalho dos trabalhadores em educação e efetivamente realizadas;

f) equipamentos, laboratórios e bibliotecas adequados à eficácia acadêmica;

g) locais de trabalho salubres e materiais de trabalho condizentes com as tarefas planejadas;

h) programas de avaliação, capacitação e desenvolvimento dos trabalhadores em educação;

§ 2º - Para efeito de credenciamento será considerado a formação em nível de mestrado e doutorado dos trabalhadores em educação técnico-administrativos atuando em Projetos de Pesquisa.

§ 3º - Caso a análise desses indicadores venha a significar a recusa de credenciamento da instituição como Universidade, deve ser assegurada à mesma a possibilidade de demonstrar eventuais equívocos da análise ou apresentar um plano de cumprimento dos quesitos com problema, prevendo-se um novo período para re-análise do pedido.

§ 4º Caso a Instituição tenha sido recusada por, apenas, alguns itens e a mesma tenha preparado um plano de recuperação adequado à pretensão de credenciamento, o Sistema deve fazer um esforço para garantir a assessoria e os recursos necessários à efetivação do mesmo, visando a consolidação de mais uma Universidade Pública Autônoma.

Art. 60 - Periodicamente, todas as universidades devem passar por um processo de re-credenciamento, considerando o processo de Avaliação Institucional e, em caso de renovação do credenciamento, devem ser mantidas a autorização de funcionamento e as prerrogativas da autonomia universitária.

§ 1º No caso em que o processo de re-credenciamento venha a inviabilizar a renovação do mesmo, antes de se retirar as prerrogativas da Universidade em questão, deve-se aguardar os resultados do plano de recuperação, adequado à pretensão institucional e, findo este prazo, re-analisar definitivamente a questão.

§ 2º Todos os processos de credenciamento ou recredenciamento, que resultem fracassados para a instituição pretendente, são passíveis de re-análise visando à melhoria do sistema.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA

Art. 61 - O Poder Público deve manter o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, que através da articulação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantirá a assistência e definições de políticas nacionais para a educação superior pública, visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, a compensação e a superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

§ 1º A colaboração entre os sistemas federal, estadual e municipal deverá incluir, quando conveniente, a utilização de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.

§ 2º O Poder Executivo, através do ministério responsável pela educação, em conjunto com as entidades representativas dos dirigentes de Universidades Públicas Autônomas, dos trabalhadores em educação e estudantes, promoverá de dois em dois anos a Conferência Nacional de Educação Superior Pública.

Seção I

Do Conselho Interuniversitário

Art. 62 - Deve ser constituído um Conselho Interuniversitário com o objetivo de:

I - fortalecer o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, mantendo sua unidade;

II - promover a integração das políticas acadêmicas e administrativas, ajustando os procedimentos necessários;

III - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivos;

IV - estruturar-se em Câmaras para ajudar o processo de organização do sistema nacional;

V - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições do sistema.

Art. 63 - Devem ser competências do Conselho Interuniversitário:

I - elaborar recomendações visando a compatibilidade de condutas administrativas;

II - definir os percentuais globais do orçamento da Educação Superior, levando em consideração os indicadores e demais dispositivos pertinentes;

III - ponderar os indicadores de avaliação da Universidade e tornar pública a justificativa dos pesos atribuídos a cada um destes;

IV - encaminhar aos respectivos Poderes Executivos o orçamento elaborado pelas universidades;

V - encaminhar ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação o resultado do processo de avaliação das Universidades;

VI - orientar as políticas de gestão de pessoal das Instituições do sistema;

VII - propor ações administrativas e acadêmicas a serem implementadas pelas Universidades Públicas Autônomas;

VIII - consolidar e compatibilizar os produtos das discussões, oriundas das Câmaras, visando a unidade sistêmica e o cumprimento do padrão unitário de qualidade;

IX - estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade da Educação Superior.

Art. 64 - O Conselho Interuniversitário, representação colegiada das Universidades Públicas Autônomas, deve ser ouvido no processo de criação das novas universidades.

Art. 65 - O Conselho Interuniversitário terá a seguinte a composição:

I - administradores públicos e legislativos, da União, Estados e Municípios, e dirigentes das Universidades Públicas Autônomas, com 10%;

II - movimentos sociais e populares, entidades profissionais, acadêmicas, científicas e artísticas, entidades sindicais, com 20%;

III - comunidade universitária: técnico-administrativos, docentes e estudantes, com 70%;

§ 1º Os membros a que se refere o inciso I serão indicados pelos respectivos órgãos públicos e entidades nacionais;

§ 2º Os membros a que se refere o inciso II serão indicados pelas respectivas entidades nacionais;

§ 3º Os membros a que se refere o inciso III serão distribuídos de forma paritária, indicados pelas respectivas entidades nacionais em fóruns que garantam a distribuição regional e a participação democrática de cada categoria;

§ 4º os órgãos públicos e entidades referentes aos incisos I e II serão indicados pelo ministério responsável pela área de educação.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - As Universidades Públicas Autônomas deverão proceder às alterações dos seus Estatutos e Regimentos com vistas a adequá-los ao Estatuto da Universidade Pública Autônoma, instituída pela presente Lei, preservada a autonomia universitária.

Art. 67 - O Congresso Universitário de cada Universidade Pública Autônoma, após o primeiro mandato do Fórum Universidade/Sociedade poderá decidir sobre a transformação deste de conselho consultivo para conselho deliberativo.

Art. 68 - Revogam-se os art 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/96, e a Lei 9.192/95.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada **Fátima Bezerra**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 195/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Antonio Joaquim, Carlos Abicalil, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mendonça Prado, Fátima Bezerra, Ivo José e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e

financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

.....
.....

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o

processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
